

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ESTEIO/RS

02

K

BIOCOSMÉTICA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.143.286/001/88, com sede à Rua Osvaldo Kroeff nº. 62, Bairro Osório, na cidade de Esteio/RS, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu procurador, infra-assinado, conforme procuração em anexo, requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas disposições contidas no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, conforme fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A sociedade empresária, ora Autora, foi criada em 2002, inicialmente tendo como sócios o Sr Luiz Vanzella e a Sra. Sabrina Vanzella. Ressaltando-se apenas, que embora não estivessem presentes no Contrato Social, o Sr. Régis Wendland e Sr. Luis Antônio Garcia atuavam na empresa como se sócios fossem, sem oposição alguma.

A Biocosmética é empresa séria e respeitada, produzindo e comercializando cosméticos de alta qualidade, atuando neste ramo a mais de 10 (dez) anos.

Para o desenvolvimento de suas atividades, o Sr Luiz Vanzella adquiriu o terreno onde até hoje possui suas instalações, ressaltando-se apenas que, em momento algum houve a prestação de contas para os demais sócios, apesar das incessantes solicitações.

03K

Em 2004 o Sr. Luiz Vanzella, por problemas pessoais, afastou da administração da empresa, vindo a nomear como seu representante legal o Sr. Miguel Vanzella.

Transcorrido certo lapso temporal, a fim de ampliar as instalações da empresa, com capital próprio, adquiriu-se o terreno ao lado, sendo necessária a busca de empréstimo junto a Caixa Econômica Federal para a construção das instalações.

Neste período, houve a troca de contador e administrador.

Terminada a construção do prédio, a empresa estava se firmando no mercado como uma empresa conceito em terceirização, apresentando inclusive um considerável crescimento.

Durante este período, a empresa passou por uma auditoria realizada pela SGS – Auditores, empresa americana de certificação ISO 9000, tendo sido contratada pelo principal cliente da requerente, qual seja, Lojas Renner S.A., tendo a referida auditoria obtido 90,7% de aprovação.

Cumpre-se observar que, na época, parte da linha de cosméticos de marca própria das Lojas Renner eram fabricados pela empresa ora Autora.

Após, a pedido do Sr Luiz Vanzella, foi apresentado pelo seu advogado aos Srs. Régis e Luis Garcia proposta de alteração contratual, onde as cotas da sociedade ficariam assim divididas: 80% para Luiz Vanzella, 10% para Luis Garcia e 10% para Régis Wendland, a qual não foi aceita.

No dia 25 de agosto de 2008, o Regis Wendland e o Luis Garcia estavam almoçando, com o Sr. Bancolini, quando foram surpreendidos pela chegada do filho do Sr. Luis Garcia avisando que a empresa estava sendo invadida por 05 (cinco) homens armados de

uma empresa de segurança privada, contratados pelo Sr. Luiz Vanzella para tomar a empresa.

04

Ao chegar a empresa Luis Garcia e Régis Wendland depararam-se com funcionários sendo agredidos fisicamente, tendo sido inclusive desferidos tiros na ocasião.

Logo em seguida, o delegado Bancolini, chegou a empresa, vindo a conduzir os envolvidos a delegacia de polícia.

Após o ocorrido, o Sr. Paulo Roberto Dias Ramalho, cliente da empresa e sócio de um escritório de advocacia (Codornis e Associados), apresentou-se na empresa prontificando-se a intermediar as negociações entre as partes. Após registrar o contrato social na Junta Comercial, o Sr. Paulo Roberto Dias Ramalho contatou o Sr. Luiz Vanzella, a fim de propor uma mediação no conflito societário. A proposta foi aceita, sendo que, uma das promessas do Sr. Paulo Roberto Dias Ramalho, era a compra das cotas do Sr. Luiz Vanzella.

Em dezembro de 2008 o Sr. Luiz Vanzella, passou os imóveis onde esta sediada a empresa para o nome de um de seus irmãos, tendo em vista uma possível desconfiança dos atos do Sr. Paulo Roberto Dias Ramalho, sendo que os dois prédios estão alienados a Caixa Econômica Federal.

Passados cerca de três meses, em março de 2009, o Sr. Luiz Vanzella, certificando-se que estava sendo enganado pelo Sr. Paulo Roberto Dias Ramalho, procurou o Dr. Davi Munchem, a fim de obter orientações e assessoria profissionais.

Então, em 20 de agosto de 2009, fora deferido o pedido de afastamento do Sr. Paulo Roberto Dias Ramalho da empresa. Neste mesmo dia houve a intervenção judicial, e a administração da empresa foi entregue ao Dr. Laurence Bicca de Medeiros.

Durante o período de em que a empresa sofreu intervenção judicial, ocorreram sucessivos fatos que culminaram na atual crise pela qual a empresa passa.

Há que se observar que, antes da intervenção judicial, todos os impostos pagos pela empresa estavam em dia, no que diz respeito ao seu pagamento, até o início da gestão da administração judicial.

OSM

No dia 11 de junho de 2011, conforme termo de infração emitido pela Secretária da Fazenda Estadual foram apreendidas mercadorias da Biocosmética que estavam sendo transportadas SEM Nota Fiscal, as mesmas se destinavam a Shanandra Buchmann Garcia, tal fato gerou uma multa de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mister ressaltar que Luis Antônio Garcia e Régis Wendland somente tomaram conhecimento do fato por intermédio do transportador da mercadoria, que relatou o acontecido e solicitou orientação de como proceder.

Ocorre que, o administrador judicial sequer forneceu explicações sobre o ocorrido e qual o motivo da mercadoria estar sendo transportada sem nota fiscal.

Em outubro de 2010, o preposto do administrador judicial – Sr. Paulo Schmitz adquiriu uma KOMBI, em leilão judicial, no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), e no decorrer do ano de 2011, repassou para a empresa, conforme lançamentos contábeis, por R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais), sem a prévia autorização dos sócios legais da empresa.

O atual escritório de contabilidade da empresa, New Cont, realizou uma conciliação prévia da documentação financeira da empresa, e verificou que, há várias movimentações bancárias (saques), de valores relativamente altos, sem a comprovação de destino.

A empresa busca a recuperação judicial por ter certeza de sua viabilidade econômica e ter consciência de que inúmeras famílias dependem de sua manutenção, bem como a própria economia local.

Ocorre, inclusive, que, os investimentos efetuados pela Autora/Devedora não tiveram o retorno planejado e esperado, ocasionando a grave crise financeira pela qual esta passa. Ademais,

os rendimentos previstos sofreram voluptuosa queda, reduzindo de forma drástica o número de clientes na utilização dos serviços prestados pela Autora. Vejamos as disposições emanadas do artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005,

06 //

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 é claro ao dispor ser competente para deferir a Recuperação Judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, vejamos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Portanto, observando-se o local do Registro Público da Empresa, conclui-se que este MM Respeitável Juízo apresenta-se competente para proceder à apreciação e consequente deferimento do pedido de Recuperação Judicial apresentado pela empresa Autora.

07/11

**DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO
SOCIAL**

Atualmente a empresa representa um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho; de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral; além de se o motor do sistema da livre concorrência; dentre muitas outras funções. Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade.

Observa-se que empresa é composta não somente de sócios, mas de empregados que servem para a mão de obra, sócios para cuidar do passivo e do ativo da empresa, os fornecedores no qual no qual fornecem a matéria-prima e outros tipos de matéria para o acontecimento do produto final, o fisco que traz tributos a serem pagos, os consumidores que vão consumir todos os produtos e serviços apresentados pela empresa, e vários outros.

Deve-se pensar na preservação da empresa e no seu desenvolvimento. Criando assim, uma nova chance da empresa se reerguer e desenvolver a sua atividade.

Portanto, não se trata de preservar a qualquer custo, e sim apenas buscar-se a manutenção da empresa Autora que, apesar do estado de crise, se mostra viável economicamente e, consequentemente, capaz de representar benefícios à coletividade.

08/11

A Autora visa apenas prolongar o prazo para pagamento das dívidas e consequente satisfação das mesmas, permitindo-se, assim, que haja a remoção das causas da crise para um futuro funcionamento da empresa de forma sadia.

O princípio norteador da regulamentação é justamente a preservação da função social da empresa, suspendendo a exigibilidade dos títulos e, ao mesmo tempo, resguardando o interesse dos credores.

Cumpr-se ressaltar Excelência que, a lei de recuperação judicial está focada no aspecto social, independente de algumas formalidades legais, nos termos do que preceitua o artigo 47, da Lei 11.101/2005.

Ressaltando-se, a partir do entendimento doutrinário que, as exigências referentes à documentação e atividade regular da empresa devem ser sopesadas com prudência, considerando as peculiaridades de cada empresa, tratando, sobretudo, de questão jurisdicional a ser solvida. Observa-se que:

[...]

Esse o espírito que preside a nova Lei com a recuperação, judicial ou extrajudicial; agora a organização empresária é repensada, remodelada e, sua continuidade, sob mesma ou outra administração, é entendida como resgate ou manutenção da atividade

econômica que pode durar, exequível sem custos sociais acentuados. Manter empregos, estimular a atividade econômica, fomentar a produção de bens e serviços, devem ser destacados como elementos informadores.¹ [...]

09 //

A Recuperação Judicial trata-se, portanto, de um meio que viabiliza a superação do estado de crise da empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social.

DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Sociedade empresária autora, conforme artigo 1º da Lei 11.101/2005, exerce suas atividades desde 2002, conforme demonstra o contrato social e a certidão emitida pela Junta Comercial que seguem em anexo, atendendo-se plenamente as disposições do artigo 48 da Lei de Falências, *in verbis*

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

¹ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, p. 221

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Cumpre-se observar que a empresa Autora em momento algum desde a sua constituição sofreu falência, inclusive não tendo obtido ou sequer requerido pedido de concessão de recuperação judicial e, portanto, não se enquadrando nas restrições dispostas no artigo 48 da Lei de 11.101/2005. Sendo assim, não há qualquer óbice para o ingresso e conseqüente concessão do presente pedido, qual seja, RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A fim de proceder a devida instrução do presente pleito, observando-se os requisitos elencados no artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005 seguem em anexo os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal, in verbis

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

11/

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

121

Destaca-se que são credores da Autora:

Empresa	Valor do Débito
Classe I - Credores Trabalhistas	
Graziela Pinto Costa	R\$ 22.300,00 ✓
Gilda Roodes Rodrigues	R\$ 7.072,31 ✓
Paulo Roberto Dias Ramalho	R\$ 7.000,00 ✓
Franciele da Silva	R\$ 21.048,90 ✓
Andressa Viegas Maciel	R\$ 15.299,00 ✓
Tierla Prestes dos Santos	R\$ 10.244,00 ✓
Marcelo Vidal	R\$ 63.659,15 ✓
TOTAL	R\$ 146.623,15
Classe II - Credores Quirografários	
Fortinbras Com. Ind.	R\$ 1.889,73 ✓
Hidraucon Com de Mangueiras Ltda	R\$ 1.062,00 ✓
J A Forell	R\$ 216,17 ✓
Munchen Advogados	R\$ 4.544,10 ✓
Pandolfo Madeiras	R\$ 2.666,20 ✓
Nelson Valmir Machado de Melo – ME e outros	R\$ 134.423,65 ✓
Luiz Vanzella	R\$ 300.000,00 ✓
VALETEC Ltda	R\$ 225,00
TOTAL	R\$ 445.026,85
Classe III - Credores com Garantia Real	
Banco do Brasil S/A	R\$ 76.123,78 ✓

Banco Bradesco S/A	R\$270.000,00 ✓
Banco Itaú S/A	R\$91.000,00
Caixa Econômica Federal	R\$58.293,35 ✓
TOTAL	R\$ 495.417,13
<u>VALOR TOTAL DAS DÍVIDAS</u>	<u>R\$ 1.087.067,34</u>

13/11

Inclusive, vem a Autora informar a relação integral de seus empregados:

	Nome	Função	Salário
1	Osélia Vicente Freitas	Operador de Produção	R\$563,20
2	Bruno Busi Garcia	Auxiliar de Produção II	R\$723,45
3	Liliane Rodrigues Ancinelo	Auxiliar de Produção	R\$563,20
4	Joice Ce Rossoni	Técnico Químico Encarregado	R\$1.590,00
5	Douglas Fabiano Echamende Martins	Auxiliar de Almoxarifado	R\$723,45
6	Neise Carine Alegre de Souza	Financeiro Junior	R\$618,00
7	Vanderlea Moura Dorneles Alves	Auxiliar de Produção	R\$563,20
8	Luis Augusto Garcia	Gerente Industrial	R\$1.200,00
9	Davi de Lima	Auxiliar de Produção	R\$563,20
10	Clarice Jaqueline Silva dos Santos	Auxiliar de Limpeza	R\$609,40
11	Fatima Viviane da Silva Barbosa	Auxiliar de Produção	R\$609,40
12	Brando Michael Echamende Pinto	Auxiliar Administrativo	R\$285,88
13	Alessandra da Silveira A. Fagundes	Auxiliar de Produção	R\$660,00
14	Adriano Merlugo	Auxiliar de Almoxarifado	R\$832,11
15	Cristiane da Silveira de Vargas	Auxiliar de Produção	R\$660,00
16	Meri Helen Silva de Oliveira	Auxiliar de Produção	R\$660,00

Conforme dispõe a Lei nº. 11.101/2005 segue abaixo
relacionados as ações em andamento:

54K

014/1.09.0003664-6	BANCO DO BRASIL S.A.	AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
014/1.09.0003854-1	NELSON VALMIR MACHADO DE MELO - ME	AÇÃO ANULATÓRIA
014/1.09.0004308-1	BANCO DO BRASIL S.A.	AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
014/1.09.0004852-0	NELSON VALMIR MACHADO DE MELO - ME	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
014/1.09.0007536-6	BANCO BRADESCO S.A.	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
014/1.10.0007233-4	BANCO ITAÚ S.A.	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
014/1.11.0002130-8	BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGOS À EXECUÇÃO
014/1.09.0004443-6	NELSON VALMIR MACHADO DE MELO - ME	AÇÃO ANULATÓRIA
014/1.09.0007534-0	BANCO BRADESCO S.A.	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Seguem em anexo documentação que comprova a regularidade no Registro Público de Empresas, bem como o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, na forma do inciso V do art. 51 da referida Lei.

Indica-se a seguir, a relação dos bens particulares dos seus sócios controladores e dos seus administradores, atendendo-se ao inciso VI do art. 51 da Lei de Falências.

RELACÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS

LEANDRO CORONAL PINTO

Descrição do bem

Veículo Ford Fusion - Placa ISO1997

LUIZ ANTONIO GARCIA

Descrição do bem

Veículo VW/Pollo Sedan - Placa ILR9591

REGIS WENDLAND

Descrição do bem

Imóvel na rua São Luiz, 75 - Vila Jardim Sapucaia - Sapucaia/RS

3511

Juntando, ainda, em anexo, os extratos bancários atualizados de suas contas bancárias, conforme determina o inciso VII do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005.

Segue em anexo certidão expedida pelo cartório de protestos, bem como relação de todas as ações judiciais em que a mesma figura como parte, inclusive de natureza trabalhista, atendendo-se assim as disposições contidas nos incisos VIII e IX, do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005.

Ressalta-se que constam na certidão de protestos títulos já quitados (apresentação em anexo), mas que ainda não foram baixados junto ao cartório.

Atendendo-se, inclusive, aos requisitos emanados dos artigos 53 e 54 da Lei nº. 11.101/2005, juntando no prazo devido o plano de viabilidade econômica, elaborado e subscrito por profissional habilitado.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

56/11

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Observa-se entendimento jurisprudencial, no sentido que, estando devidamente atendidos os requisitos elencados nos artigos 47 à 51, Lei 11.101/2005, há que se deferida a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vejamos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOMENTE QUANTO A UMA DAS EMPRESAS POSTULANTES. NÃO EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que indefere a recuperação judicial quanto a uma das postulantes, determinando esclarecimento/correções por parte da outra empresa, sem por fim ao processo, tem

171

natureza de decisão interlocutória e, portanto, desafia recurso de agravo de instrumento, conforme arts. 162, § 2º, e 522, do CPC. mantido o não conhecimento da apelação. 2. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005), sem apreciação do eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. 3. Da prova coligida aos autos, constata-se que a recorrente Testa Fatta Comércio de Bolsas Ltda. atendeu aos requisitos legais exigidos para o acolhimento do pedido de recuperação judicial. Agravo de instrumento provido, em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70045221975, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 47 E 51 DA LEI 11.101/2005. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VIABILIZAR MEIOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA REQUERENTE. APELO PROVIDO. A Lei de Recuperação Judicial, especialmente, em seu artigo 47, tem por objetivo viabilizar a superação da crise financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Proveram o apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70039111679, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/05/2011)

18K

Evidencia-se que a Lei nº 11.101/2005 tem apresentado-se um instrumento eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de empresas em dificuldade, viabilizando assim, sua permanência no meio econômico, haja vista tratar-se de em fonte de riquezas e de trabalho. Neste sentido, pode-se observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento

do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da

empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

19K

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP. (CC 79170/SP)"

Diante o exposto, requer:

a) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, suspendendo inclusive todas as ações e execuções ora movidas em face da empresa Autora;

b) a produção de todos os meios de provas em direito admitidas;

c) a intimação do ilustre Representante do Ministério Público,
inciso V, artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005.

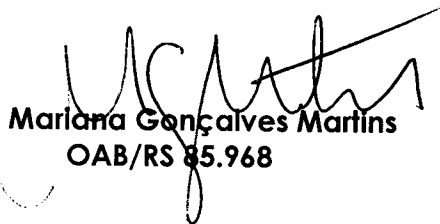
20/11

d) Protestando, inclusive, pela juntada do plano de
recuperação no prazo do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.087.067,34

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 05 de outubro de 2012.


Mariana Gonçalves Martins
OAB/RS 85.968

Juliano Bacelo da Silva
OAB/RS 61.898